

ESTADO DE DIREITO E SOCIEDADE DE NORMALIZAÇÃO:

Estudos foucaultianos

MESA 11: Sobre el estatuto de la política en la filosofía de Michel Foucault

Carlos Eduardo Pereira Siqueira

Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

cadupsiqueira@gmail.com

Pedro Bigolin Neto

Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

pbigolin@gmail.com

I- INTRODUÇÃO

O desafio a que se propõe o presente estudo é investigar o papel do Estado Contemporâneo, conhecido nas democracias ocidentais como Estado de Direito, na “sociedade de normalização”, segundo as análises de Michel Foucault.

Para tanto, foi-se buscar em sua obra elementos que pudessem indicar o paralelo entre Estado e normalização. Contudo, não se tratou de uma exploração exaustiva, mas sim de uma pesquisa bibliográfica exploratória. Aqui são feitas considerações a partir de um primeiro contato com o pensamento foucaultiano e toma por base os livros “Vigiar e Punir”, “Microfísica do poder”, “Em defesa da sociedade”, “Nascimento da Biopolítica”, “A Verdade e as Formas Jurídicas”, “Segurança, território, população” e “Os anormais”.

Ao início de uma análise que vai buscar em Foucault elementos de um Estado de Direito, uma advertência primeira é imperiosa: o pensador se recusou a conceber uma Teoria do Estado. Como ele mesmo declarou, “vou renunciar e devo renunciar a fazer uma teoria do Estado, assim como podemos e devemos renunciar a um almoço indigesto” (Foucault, 2008a, p.105). Logo, não se edificarão ideias fundantes do Estado, mas antes os reflexos que ele tanto recebe quanto reproduz na dinâmica de uma microfísica do poder.

Essa microfísica seria a representação de um sistema de poder fundado numa engenharia de controle minuciosa e silenciosa voltada ao estabelecimento de uma sociedade normalizada-normalizadora. Um ou vários padrões de comportamento seriam adotados como aceitáveis através de ferramentas como o Estado e o Direito, a fim de garantir o controle e a manutenção

do poder em sociedades nas quais a lógica econômica passa a dominar a política. Nessa engenharia, é em nome da liberdade que se passa a disciplinar indivíduos e grupos de pessoas, atrelando-se o “livre” ao “conforme o normal”, como se se estivesse desenvolvendo organizações de “prisioneiros da liberdade”¹.

Já se evidencia que diante da complexidade da proposta, só é possível neste momento trazer aportes para um debate merecedor de análises mais profundas quanto a alguns aspectos. Assim, para este levantamento de perspectivas foucaultianas sobre Estado e normalização, as discussões serão estabelecidas em dois pontos: iniciar-se-á pela emergência do Estado Moderno em Foucault e da nova forma de dominação que lhe corresponde; em seguida, buscar-se-á entender a persistência da ideia de soberania mesmo com o surgimento do poder disciplinar, discutindo-se a conexão entre a sociedade de normalização e o Estado de Direito.

II- A EMERGÊNCIA DO ESTADO MODERNO EM FOUCAULT E DA NOVA FORMA DE DOMINAÇÃO

Foucault, preocupado não com formas abstratas de pensar o poder, mas com sua realização capilar entre os indivíduos, afasta de sua análise abordagens a partir de fórmulas ou entes generalizantes. Não tomou como base fórmulas de poder abstratas e pensadas em termos de generalidade em seios sociais, esforçando-se para escapar de tudo aquilo que tendesse a qualificar homogeneamente o poder. Foi buscar, então, compreendê-lo a partir de uma microfísica.

Por oportuno, vale delimitar um sentido para essa microfísica do poder, elemento tão central quanto complexo na obra foucaultiana. Estaria aqui envolvido o problema da dominação e da sujeição, que, para ser captado, requer alguns cuidados:

Sendo esta a linha geral da análise, algumas precauções metodológicas impunham-se para desenvolvê-la. Em primeiro lugar: não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas do poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento. (Foucault, n.d., p. 102)

¹ Como se verá adiante, a ideia dessa expressão é evidenciar a relação possível entre a liberdade oferecida na sociedade de normalização e seu atrelamento à prisão e ao modelo prisional reproduzido em fábricas, entidades religiosas, hospitais, escolas, forças armadas etc., dado o formato punitivo que apresenta (através das sanções normalizadoras).

Sob esse ângulo, não se discutiu poder tomando como ponto de partida o Direito ou o Estado. Tanto um quanto o outro, em seu formato típico de sociedades burguesas, são geralmente analisados como determinantes e centrais para a definição das dinâmicas de poder, motivo pelo qual são analisados autonomamente, como se fossem os entes a, por si mesmos, estabelecerem as relações de poder/sujeição/dominação. Já para Foucault, tanto o Estado quanto o Direito integram uma racionalidade de poder que se exercita em cada corpo, em cada ação, em cada pensamento. Assim, tanto quanto outras instituições, técnicas ou instrumentos, um e outro refletem a capilaridade do poder, não se resumindo aos “mecanismos gerais” e “efeitos constantes” em que são pensadas.

Por esse motivo, mesmo com enfoque nos eventos mais locais e singulares, a obra foucaultiana não negligenciou Direito e Estado na dinâmica de poder, visto que se reconheceu o papel de ambos nas diferentes formas de dominação. Em verdade, ousa-se dizer que tanto um quanto o outro expressaram de maneiras diferentes, a depender das variadas experiências históricas e da diversificada organização político-cultural, o tipo de poder predominante, ora implicando-se ora limitando-se mutuamente.

Nesse sentido, é possível mapear a formação do Estado ocidental (europeu) a partir da Idade Média em Foucault, sobretudo através de seu estudo da teoria jurídico-política da soberania (Foucault, n.d., p. 104). No medievo, a soberania apresentava características de poder real, numa relação suserano-vassalo, e tinha fundamento no conhecimento cosmoteológico. Com o tempo, passa-se à centralidade de um monarca com poderes reais lastreados na divindade. Para o pensador, é a partir daí que começa a se formar uma racionalidade de Estado, ou melhor, o Estado surgia imbuído de uma razão própria (Foucault, 2008b, p. 469). Naquele momento histórico, a dominação era crescentemente exaustiva e pautada em uma obediência total, facultando-se ao soberano decidir sobre a vida das pessoas para fazer morrer ou deixar viver (Foucault, 2005, p. 286).

Até o século XVI, foram se constituindo cada vez com maior solidez as monarquias administrativas, quando tem início uma disputa política e teórica em torno da soberania. Segundo o filósofo estudado, durante os séculos XVI e XVII as lutas religiosas colocaram em jogo os poderes do soberano, havendo defensores e contestadores de todos os tipos (Foucault, n.d., pp. 104-105). Como consequência, a soberania da realeza vai cedendo às pressões e passa a ser limitada pelo direito. Se antes o direito servia à razão de Estado como fundamento de sua ação dominadora e sujeitadora, o século XVIII inaugura um momento de uso do direito para limitar o poder soberano. Há, assim, o início de mudanças na razão de Estado.

A essa altura, importa que se diga que, não centrado em uma ontologia estatal, é a arte de governar o alvo de Foucault. Daí é que ele se pergunta, em “O Nascimento da Biopolítica”, “O que é governar?” e logo responde: “Governar segundo o princípio da razão de Estado é fazer que o Estado possa se tornar sólido e permanente, que possa se tornar rico, que possa se tornar forte diante de tudo o que pode destruí-lo.” (Foucault, 2008a, p. 6). Portanto, as diferentes “governamentalidades” (razões de governo) é que vão caracterizar o Estado, o fazendo mutante, pois variável de acordo com a razão que o determina historicamente. Essa governamentalidade, por sua vez, seria

o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por ‘governamentalidade’ entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de ‘governo’ sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por ‘governamentalidade’, creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco ‘governamentalizado’ (Foucault, 2008b, pp. 143-144)

Como se vê, o termo criado pelo filósofo foi utilizado para definir o novo modo de pensar o governo estatal. Antes constituído em “Estado de justiça” e centrado na soberania (ou poder soberano) passa por um processo de transformação, acompanhando as tensões político-religioso-econômicas da sociedade, que vai levar ao “Estado administrativo”, este centrado no poder disciplinar, característico do alvorecer da modernidade.

Ao mesmo tempo, por sua pretensão de solidez e permanência, o Estado é assim caracterizado pelo estudioso:

Em outras palavras, o Estado não é nem uma casa nem uma igreja, nem um império. O Estado é uma realidade específica e descontínua. O Estado só existe para si mesmo e em relação a si mesmo, qualquer que seja o sistema de obediência que ele deve a outros sistemas como a natureza ou como Deus. (Foucault, 2008a, p. 7)

É por isso, pela variabilidade e descontinuidade de conteúdo a reger o Estado, que o deslocamento do fundamento da soberania não o descaracteriza. Mesmo os teóricos do século XVIII, fundando o contratualismo e, conseqüentemente, a contenção do poder, vão respaldar o governo estatal, seja em uma razão de Leviatã seja por uma ideia de democracia rousseauiana.

Foi em torno dessas mudanças que o poder começou a se reconfigurar. O crescimento do poderio da burguesia, em paralelo à racionalidade estatal, pressionou a realeza e fez emergir formas de dominação próprias do mercado. A ostensividade e espetacularização começam a ceder em favor de formas mais sutis e eficazes de exercer domínio e sujeição. Além de sutis e eficazes são úteis ao capitalismo também nascente. O que era suplício e espetáculo punitivo perpetrado contra os infratores do poder real torna-se vigilância permanente e sanção silenciosa contra os transgressores dos padrões de normalidade de uma sociedade que se pretende harmoniosa.

O Estado Moderno, então, surge com a emergência desse novo poder, o qual se denomina disciplinar. Não mais a soberania orienta o domínio estatal. A dominação está centrada em outro polo e apresenta outra função. Não surge repentinamente, mas vai se apresentando pouco a pouco no funcionamento das instituições (hospital, fábrica, exército, escola, igreja). Para Foucault,

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais é útil, e inversamente. (2011, p. 133)

Esse novo quadro de sujeição, preocupado com o emprego útil e dócil das forças do corpo e forjado na sutileza, em “coerções sem grandeza”, levou “à mutação do regime punitivo, no limiar da época contemporânea” (Foucault, 2011, p. 134). Eis aí a essência do que compõe a microfísica do poder de que se tem falado. Sua forma de exercício não é mais a vontade do soberano, suas ordens e desígnios, mas sim a vigilância permanente. A ela está atrelada uma forma de punição que, interessada em dar utilidade à existência humana, busca corrigir os comportamentos, recuperar os desviados, ao passo em que premia aqueles que se apresentam segundo a docilidade conformada aos *standards* estabelecidos.

No que se refere à governamentalidade, essa mudança imporá ao Estado um controle contra o excesso de governo, uma autolimitação entre governantes e governados. Todos vigiam e são vigiados, numa generalização do que começou como arquitetura prisional: o panóptico. A sociedade disciplinar atrela o efeito corpóreo da sanção ao efeito psicológico de constante sensação de vigilância. Como disse Foucault, “Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder.” (Foucault, 2011, p. 224). E esse efeito foi se espalhando por todos os âmbitos da vida humana, impingindo nas pessoas o adestramento disciplinar para

“fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação [...], pois o essencial é que ele [o prisioneiro] se saiba vigiado” (Foucault, 2011, p. 225).

Daí é que se cria um corpo político de “prisioneiros da liberdade”. Tendo a prisão por modelo, ser livre passa a ser sinônimo de viver conforme os padrões, sob pena de sujeitar-se à sanção disciplinar. Rebouças analisa esse fenômeno retratado por Foucault asseverando que “se ela [a prisão] incomoda mais do que as outras instituições, talvez se deva ao fato desta proximidade, tão elucidativa e tão indigesta, que faz da prisão o grande ícone da liberdade moderna.” (2012, pp. 49-50). Segundo esse pensar, que parece bastante preciso, os seres humanos (em massa e em individualidade) estão envolvidos numa trama de poder que lhes impõe o comportamento a ser observado. Estariam sendo forçados a ser livres, presos a essa necessidade de manutenção da normalidade. Importa que se diga, porém, que a padronização nem sempre é seguida a contragosto, pois a microfísica do poder, como já dito, atinge as mentalidades, fazendo internalizar a ideologia que a justifica.

Nesse mesmo passo, na evolução, segundo os parâmetros de modernidade, do “Estado administrativo” para o “Estado de governo”² (liberal/neoliberal), o poder disciplinar atua cada vez mais incisivamente e ganha reforço. A transformação das tecnologias do poder de meados de século XVIII funde-se a um controle geral sobre a população, a que se denominou “biopoder”³. Agora, de uma vez por todas, o compromisso é “fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2005, p. 294), indo no sentido contrário do poder soberano de outrora, mas sem abrir mão deste por completo.

É exatamente a fragilidade da soberania que vai impulsionar essas duas formas de poder complementares (disciplinar e biopoder, este intimamente atrelado aos dispositivos de

² Segundo Foucault, “Este Estado de governo que tem essencialmente como alvo a população e utiliza a instrumentalização do saber econômico, corresponderia a uma sociedade controlada pelos dispositivos de segurança.” (Foucault, n.d., p. 172). É possível perceber que, nessa nova racionalidade (de cunho liberal), falar em biopoder é falar no acirramento dos dispositivos de segurança. Ocorre que a relação entre biopoder, governamentalidade e segurança não é objeto deste trabalho e requer estudos mais cuidadosos para uma abordagem mais precisa. O próprio imbrincamento entre “Segurança, território, população” nomeia o livro que transcreve o curso ministrado pelo filósofo no *Collège de France* entre 1977-1978, o qual é introduzido com a indicação de que os estudos do ano girariam em torno do biopoder. Neste momento, basta que se verifique que, mesmo com a razão de governo liberal (e até neoliberal), em que ascende o biopoder como fórmula, as disciplinas mantêm papel relevante na dinâmica sócio-estatal, podendo até ser considerada elemento essencial.

³ Como dito, não se tem por objeto o estudo específico do biopoder. Mesmo assim, importa destacar a definição do termo imprimida pelo autor na primeira aula do curso de 1977-1978, referindo que biopoder é “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana.” (Foucault, 2008b, p. 3)

segurança), pois o poder soberano já parecia “inoperante para reger o corpo econômico e político de uma sociedade em via, a um só tempo, de explosão demográfica e de industrialização” (Foucault, 2005, p. 298). Assim, perdia-se, de uma só vez, o controle dos detalhes, das ações individuais ao nível dos corpos, como também das massas, da população em suas condições próprias de todo.

Apesar do cenário disposto, a soberania não caiu no desuso. Como se verá no tópico seguinte, tem ela finalidade bastante particular na dinâmica desse Estado, que é caracterizado, em termos de microfísica, como Estado de poder disciplinar.

III- A PERSISTÊNCIA DA IDEIA DE SOBERANIA MESMO COM O PODER DISCIPLINAR: SOCIEDADE DE NORMALIZAÇÃO E ESTADO DE DIREITO

Em rápida síntese, viu-se o avançar do Estado desde sua estrutura feudal até sua estrutura moderna. Essa caracterização, por critérios de governamentalidade, é feita por Foucault da seguinte maneira (segundo ele, grosseira):

primeiro, o Estado de justiça, nascido numa territorialidade de tipo feudal, que corresponderia grosso modo a uma sociedade da lei - leis consuetudinárias e leis escritas -, com todo um jogo de compromissos e litígios; depois, o Estado administrativo, nascido numa territorialidade de tipo fronteiriça, e não mais feudal, nos séculos XV e XVI, esse Estado administrativo que corresponde a uma sociedade de regulamentos e de disciplinas; e, por fim, um Estado de governo que já não é essencialmente definido por sua territorialidade, pela superfície ocupada, mas por uma massa: a massa da população, com seu volume, sua densidade, com, é claro, o território no qual ela se estende mas que de certo modo não é mais que um componente seu. (Foucault, 2008b, p. 145)

Com o novo quadro de poder, que perpassa o poder disciplinar e vai ao biopoder e está em grande parte determinado pelo saber econômico, teria havido a derrocada da soberania. Aparentemente, a teoria jurídico-política da soberania teria sido substituída pela sobreposição do poder disciplinar. O filósofo francês aponta que “Indescritível nos termos da teoria da soberania, radicalmente heterogêneo, o poder disciplinar deveria ter causado o desaparecimento do grande edifício jurídico daquela teoria.” (Foucault, n.d., p. 105). Contudo, não foi o que aconteceu, esclarece ele.

Uma nova finalidade foi dada à soberania. A partir do século XIX, a teoria da soberania assume o papel de fundamentar ideologicamente o Estado, funcionando como “princípio organizador dos grandes códigos jurídicos” (Foucault, n.d., p. 105). O que se passa, desde então, é que a ordenação jurídica dos códigos respaldada na nova concepção de soberania busca

ocultar, sob o manto da primazia do direito, as técnicas e os procedimentos de dominação próprios do poder disciplinar.

Cumpra observar que Foucault não negligenciou a ascensão do direito como elemento central da nova formação estatal, ou melhor, da governamentalidade própria do Estado de governo ou Estado liberal. Isso porque não se abriu mão de um poder soberano na organização desse ente singular que é o Estado, pois é ele necessário ao esquema social que normaliza uma sociedade própria do capitalismo econômico.

O momento histórico, porém, assegura um certo estatuto de liberdades a serem asseguradas como forma de limitar o poder soberano, tarefa posta a garantir o desenvolvimento econômico, tendo em vista a compreensão da dificuldade de manutenção de uma estabilidade mínima perante um Estado total. É bem por isso que o direito torna-se elemento central. Foi o melhor instrumento encontrado para justificar e limitar o poder ao mesmo tempo.

Antes de seguir com essa vinculação entre o Estado, que ainda carrega consigo a soberania, e o direito, importa delinear a concepção foucaultiana de haver um respaldo da ciência para a perpetuação estatal enquanto ferramenta de exercício do poder. Depois de posto em xeque o poder fundamentado em premissas cosmoteológicas, uma nova racionalidade passa a ser construída, e é ela que vai levar ao Estado de Direito. Então, uma ciência pura e exata é concebida:

Logo, como vocês estão vendo, aparecimento de uma relação entre o poder e o saber, o governo e a ciência, que é de um tipo bem particular. Essa espécie de unidade que ainda continuava a funcionar, essa espécie de magma, se vocês quiserem, mais ou menos confuso de uma arte de governar, que seria ao mesmo tempo saber e poder, ciência e decisão, começa a se decantar e a se separar, e em todo caso dois pólos aparecem: uma cientificidade que vai cada vez mais reivindicar sua pureza teórica, que vai ser a economia; e, depois, que vai reivindicar ao mesmo tempo o direito de ser levada em consideração por um governo que terá de modelar por ela suas decisões. (Foucault, 2008b, p. 472)

A considerar essa transformação, a razão de governo (o poder) está cada vez mais próxima da ciência (o saber), dispostos a naturalizar uma ideia de sociedade civil cada vez mais atrelada ao Estado, já que essa é, racionalmente, uma implicação tida como necessária (entre governo e ciência, poder e saber) à preservação social. E o saber dito científico é estabelecido por uma economia capitalista, de cientificidade preponderante no liberalismo, cada vez mais naturalizada, a qual precisa de segurança e só poderá encontrá-la no Estado:

Tendo os mecanismos de segurança ou a intervenção, digamos, do Estado essencialmente como função garantir a segurança desses fenômenos naturais que são os processos econômicos ou os

processos intrínsecos a população, é isso que vai ser o objetivo fundamental da governamentalidade. (Foucault, 2008b, p. 474)

Esses processos de naturalização dos fenômenos econômicos vão depender, então, de um Estado regido pelo poder disciplinar para garantir a segurança de que precisa para se firmar. Isso implica todo o projeto de normalização de indivíduos e comunidades como meio de produzir o máximo de obediência e de atributos comportamentais úteis às demandas desse mesmo esquema de poder, além de corrigir desvios através de punições impingidas contra aqueles que forem considerados desviados dos padrões. Vale destacar as considerações de Foucault sobre o poder disciplinar que permitem chegar a tais conclusões:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais — pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. (Foucault, 2011, p. 195)

Tem-se aqui a definição de um poder interessado no adestramento das pessoas, no uso de suas forças, na fabricação de indivíduos com certas habilidades, em suma, na normalização. Esse poder normalizador, por seu turno, tem por pano de fundo o discurso das liberdades, estas pensadas sob critérios liberais. Não é que esteja necessariamente preocupado com direitos fundamentais como saúde e educação, mas porque essa governamentalidade liberal “é consumidora de liberdade”, pois só funciona perante um “certo número de liberdades: liberdade do mercado, liberdade do vendedor e do comprador, livre exercício do direito de propriedade, liberdade de discussão, eventualmente liberdade de expressão, etc.” (Foucault, 2008a, p. 86). Daí é que, mesmo sem forçar diretamente a liberdade, ou, como diz o filósofo, sem impô-la, estabelece as liberdades possíveis limitando tudo aquilo que a extrapole através de sanções, controles, deveres, policiamento etc. É nesse contexto que se reforça a expressão “prisioneiros da liberdade”, pois a possibilidade de ser livre está circunscrita a um sem número de restrições e ao modelo de normalidade instituído. Tal razão de governo nesses moldes constituído foi assegurada pelo direito, que conciliou liberdades e limites.

O Estado que se constrói sob esses pressupostos (ao mesmo tempo de garantia da segurança/imposição de restrições e das liberdades) foi formulado enquanto Estado de governo, atualmente conhecido como Estado de Direito. Vê-se, pois, o oscilar da forma de governar quanto ao formato assumido pelo direito. No Medievo, justificou o Estado de justiça sob o

manto da juridicidade cosmoteológica. Posteriormente, teve como foco impor limites à soberania, na medida em que servia de apoio à ascensão burguesa. Já a partir do século XVIII, como em época pretérita (Idade Média), o direito retoma o discurso de justificação da governamentalidade. A diferença é que, dessa vez, fundamenta a razão de Estado democrático garantidor de liberdades. Na tese do pensador,

Os sistemas jurídicos – teorias ou códigos – permitiram uma democratização da soberania, através da constituição de um direito público articulado com a soberania coletiva, no exato momento em que esta democratização fixava-se profundamente, através dos mecanismos de coerção disciplinar. (Foucault, n.d., pp. 105-106)

O direito público retratado terá aqui uma equiparação ao que hoje se denominam princípios do Estado de Direito em uma democracia ocidental, pois coincidem com a forma pensada para conter o poder estatal e prover direitos (fazer viver). Essa equiparação entre a governamentalidade do Estado de governo e a racionalidade do que se tem denominado Estado de direito é possível diante da conceituação clássica, da qual se recorta a de Canotilho (2003, p. 243), para quem “Ao «decidir-se» por um estado de direito a constituição visa conformar as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo a *medida do direito*”, direito esse com uma forma própria das democracias e que observa o seguinte:

Como medida e forma da vida colectiva, o **direito** compreende-se no sentido de uma *ordem jurídica global* que «ordena» a vida política (especificamente através do direito constitucional), regula relações jurídicas civis e comerciais (através do direito civil e comercial), disciplina o comportamento da administração (direito administrativo), sanciona actos ou comportamentos contrários ou «desviantes» da ordem jurídica, designadamente por lesões graves dos bens constitucionalmente protegidos (direito criminal), cria formas, procedimentos e processos para «canalisar, em termos jurídicos», a solução dos conflitos de interesses públicos e privados (direito processual, direito procedimental). (Canotilho, 2003, p. 244)

Apreende-se da percepção delineada que o Estado de direito comunga das características de limitador/disciplinador do poder estatal e regulador/conformador dos comportamentos humanos, estabelecendo padrões e sancionando os desvios. Por isso, pode-se dizer que esse Estado de Direito, através da norma, da mesma maneira que tantas outras instituições, domina e sujeita pelo poder disciplinar não só em seu aspecto repressivo mas especialmente pela sua produção de normalidade.

Há que se reiterar que esse poder disciplinar se insere num projeto econômico-político de controle através da homegeneização e ao mesmo tempo da individualização de cada corpo a ele submisso, “permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras” (Foucault, 2011, p. 177). Nesse

exercício, estabelece padrões de funcionamento, diferencia, compara, hierarquiza, exclui, enfim, constitui uma normalidade (Foucault, 2011, p. 176). Para dar efeito à diferença entre normal e anormal, é preciso corrigir os desvios, o que se faz com a sanção normalizadora. Estaria, enfim, caracterizada a sociedade disciplinar, a ser melhor designada por sociedade de normalização, vez que a disciplina está a serviço da manutenção de uma normalização.

Fundamental perceber, ainda, que em Foucault não é a norma que determina a disciplina. Estabelecida a normalidade, interessa à lógica de dominação da sociedade industrial/científica que o Estado justifique com o aparato jurídico a normalização almejada. Como o discurso jurídico-científico recobre ideologicamente os interesses determinantes dessa forma de poder, já que atribui feitiço de neutralidade à técnica disciplinar imposta, a forma de normalidade é que vai instituir a norma.

Portanto, existe uma relação entre normalizar e normar, que na sociedade capitalista faz prevalecer aquela sobre essa. A disciplina possui discurso próprio, o qual não está vinculado ao discurso da lei. A seu turno, ao estabelecer-se como poder dominante, gera reflexos no sistema jurídico. Isso ocorre porque

O que o século XVIII instaurou mediante o sistema de "disciplina para a normalização", mediante o sistema de "disciplina-normalização", parece-me ser um poder que, na verdade, não é repressivo, mas produtivo – a repressão só figura a título de efeito colateral e secundário, em relação a mecanismos que, por sua vez, são centrais relativamente a esse poder, mecanismos que fabricam, mecanismos que criam, mecanismos que produzem. (Foucault, 2001, p. 64)

Em outras palavras: o interesse produtivo da nova forma de poder traz a repressão apenas como efeito colateral, podendo, nessa hipótese, recorrer ao Estado ou a outra forma de aplicação da sanção normalizadora apta a corrigir os desvios. Assim, a sociedade de normalização almeja “que em nossos dias o poder se exerça simultaneamente através deste direito e destas técnicas; que estas técnicas e estes discursos criados pelas disciplinas invadam o direito; que os procedimentos de normalização colonizem cada vez mais os da lei” (Foucault, n.d., p. 106). Logo, o padrão de normalidade constitui a norma.

Sob o mesmo raciocínio, segundo o qual a lei está em um processo de colonização pelo poder de normalização, passa-se a caracterizar o criminoso não mais como pecador. O criminoso, o infrator da lei, aquele que deve ser normalizado pelo aparato estatal é o inimigo da sociedade, o indivíduo que abala o padrão normal, o incômodo (Foucault, 2002, p. 81).

O criminoso deverá ser compelido a reparar e submetido a uma punição. Esta, por sua vez, apresentará, como forma de verdade, o abalo cometido, excluirá, quando necessário, do convívio social e corrigirá a personalidade do infrator da lei. Isso num plano ideal, que, como

aponta Foucault, tem se tornado realidade distante, pois as instituições estabelecidas e a população em sua organização plural não observam linearmente e taxativamente as prescrições lógicas do poder disciplinar.

Então, por que tem havido um afastamento dessas premissas ideais da sociedade de normalização? Quais as consequências disso? São perguntas difíceis cujas respostas corre-se o risco de propor em termos objetivos com o raciocínio que segue.

Consoante aduzido alhures, o direito público ou, na equiparação deste trabalho, o Estado de Direito estabeleceu a democratização da soberania. Consequentemente, o poder do governante, segundo a razão de governo, passou a ser limitado. Assumiu compromissos com a sociedade e com a população agora inescusáveis. Instituiu liberdades cada vez mais pressionadas a se expandirem em favor da coletividade, do bem estar social. Na contramão disso, as demandas neoliberais pelo acirramento do poder disciplinar têm priorizado o aumento da vigilância, a maior utilização das forças do homem-máquina, a submissão mais constante a exames, a aplicação rigorosa das sanções etc. Tem-se, enfim, o crescimento de uma nova tensão.

Pela conjuntura apresentada, o espaço para o agir livre das exigências do mercado tem se fechado. O Estado tem perdido mais e mais sua capacidade de atender às demandas sociais na mesma medida em que exercita com mais vigor o poder disciplinar. O mesmo direito que lhe justificou já começa a se apresentar como seu opositor.

Contra as usurpações da mecânica disciplinar, contra a ascensão de um poder ligado ao saber científico, estamos hoje numa situação tal que o único recurso aparentemente sólido que nos resta é exatamente o recurso ou o retorno a um direito organizado em torno da soberania. (Foucault, n.d., p. 106)

Eis o papel contraditório do Estado de Direito: mesmo como instituidor da democracia, tem se deparado com a crescente demanda por aumento de controle e dominação. Talvez esse resultado fosse previsível, já que as forças que instituíram essa razão de governo buscaram na democratização da soberania seu pretexto ideológico para tornar mais eficaz e útil o poder. Mas seria recorrendo à mesma soberania combatida em outro momento da história que estaria a possibilidade de escapar das disciplinas?

Creio, porém, que chegamos assim a uma espécie de beco sem saída: não é recorrendo à soberania contra a disciplina que os efeitos do poder disciplinar poderão ser limitados, porque soberania e disciplina, direito da soberania e mecanismos disciplinares são duas partes intrinsecamente constitutivas dos mecanismos gerais do poder em nossa sociedade. (Foucault, n.d., pp. 106-107)

Em geral, não é fácil encontrar em Foucault uma proposta para solucionar o problema do poder que se exerce como forma de dominação. Alguma clareza se tem quanto ao alto grau de atrelamento a essa lógica de poder sujeitador, o que induz a perspectivas negativas. O Estado em sua organização pela soberania (o Estado de Direito atual) parece não apresentar um caminho viável, considerando que, segundo Foucault, está composto por elementos consagrados na sociedade de normalização contemporânea: soberania e poder disciplinar. Assim, o Estado de direito, em sua atual configuração, não disporia de meios para combater ou livrar-se da sociedade normalizada-normalizadora.

Adverta-se, por fim, que não necessariamente estariam eliminados os potenciais emancipatórios. O direito, não o positivo que se conhece, mas outro interessado nas necessidades fundamentais e na ruptura com a obediência, poderia estabelecer um direito à revolução para transformar/transpor os laços de assujeitamento, pois, diz o filósofo:

deve haver um momento em que a população, rompendo com todos os vínculos de obediência, terá efetivamente o direito, não em termos jurídicos, mas em termos de direitos essenciais e fundamentais, de romper todos os vínculos de obediência que ela pode ter com o Estado e, erguendo-se contra ele, dizer doravante: é minha lei, é a lei das minhas exigências, é a lei da minha própria natureza de população, é a lei das minhas necessidades fundamentais que deve substituir essas regras da obediência. Escatologia, por conseguinte, que vai tomar a forma do direito absoluto a revolta, a sedição, a ruptura de todos os vínculos de obediência - o direito à própria revolução. Segunda grande forma de contraconduta. (Foucault, 2008b, p. 479)

Não é objeto deste estudo analisar as possibilidades de emancipação em Foucault, mas tão somente investigar a relação entre o Estado de direito e a sociedade de normalização no cenário atual. Por isso, apenas apontamos essa “saída” intuída pelo autor para não se correr o risco de levar à conclusão (não se sabe se certa ou errada) de que Estado e direito não podem estabelecer uma nova conjunção, sob novos paradigmas, apta a estabelecer sociedades emancipadas. O que se sugere neste trabalho é que, atualmente, há uma implicação necessária entre Estado de direito e sociedade de normalização, configuração em estado de crise, dada as pressões opostas (demandas populares x acirramento disciplinar) sobre ela exercidas.

IV- CONCLUSÃO

Pensar a obra foucaultiana é tarefa difícil e exige bastante cuidado na análise. O pensador lança mão de categorias próprias, concebidas em características múltiplas e até contraditórias. Nada mais natural para alguém que propôs uma arqueologia para atingir o saber,

um modo de conhecer através de rupturas e de processos enunciativos não lineares, considerando o discurso como um fenômeno apartado do sujeito enunciante e carregado de significação própria, conforme seu modelo arqueológico.

Nessa senda, investigar o poder em Foucault, mesmo que em uma perspectiva delimitada, afigura um risco premente. Sem pretensão de ser exaustivo, buscou-se em alguns textos reconstruir a formação do Estado de Direito e de que forma ele estaria relacionado à forma de poder disciplinar-normalizador.

Percebeu-se, pois, que o filósofo não pensa o Estado enquanto superestrutura nem ente detentor inato do poder. Ele mostra que, em um raciocínio a partir da microfísica, do exercício de poder que se percebe capilarizado, chega-se às diferentes formas de organização estatal e se acompanham os eventos com maior desenvoltura, sem dedutivismo ou estabelecimento de pressupostos *a priori*.

Apesar de não haver na obra estudada a pretensão de construir uma Teoria do Estado, lança-se mão da “razão de governo” e se descobrem diferentes “governamentalidades” nas formações estatais. Nesse sentido, viram-se os tipos de poder relacionados a cada razão de governo até atingir, a partir da edificação do Estado Moderno, o poder disciplinar, que, no século XIX, associa-se ao “biopoder”.

Nesses processos históricos, o Estado desvinculou-se da ideia primitiva de soberania e voltou a se relacionar com ela. Neste momento, teve na soberania o aparato ideológico de justificação do poder disciplinar e usou o direito público como limitador dessa soberania, que antes era absoluta, fazendo emergir o Estado de Direito.

O Estado em sua forma atual, como ferramenta de exercício do poder disciplinar, foi concebido dentro de um contexto social capitalista e está hoje determinado pelo neoliberalismo. Por isso, esteve (e está) a serviço da manutenção da sociedade de normalização, segundo os critérios de normalidade capitalista. Essa forma de padronização buscou, cada vez mais, retirar do indivíduo sua força e usar o seu corpo em benefício do poderio econômico, lançando mão do silencioso e eficaz aparato disciplinar para isso.

Ocorre que, no novo cenário de Estado de Direito, essa razão de governo apresentou-se como contraponto aos anseios crescentemente repressivos da dominação vigente. Sendo tal forma estatal limitadora do poder, passa a entrar em contradição com o avanço disciplinar. Logo, difícil encontrar uma saída, especialmente se atrelada a essa estatalidade instituída. Talvez, ouse-se afirmar, seja possível empreender com ela resistências eventuais, mas não completa liberação do poder repressivo.

Por outro lado, pequenos subsídios para pensar alguma saída para a repressão têm sido buscados, o que pode ser extraído, por exemplo, da seguinte passagem: “Na luta contra o poder disciplinar, não é em direção do velho direito da soberania que se deve marchar, mas na direção de um novo direito antidisciplinar e, ao mesmo tempo, liberado do princípio de soberania.” (Foucault, n.d., p. 107). É o que tem feito, dentre outros, o filósofo brasileiro Marcio Alves da Fonseca, ao retratar “Um novo direito” disperso em Foucault em sua obra “Michel Foucault e o Direito”.

Mesmo com tais concepções, e não sendo o objeto desta pesquisa entender possibilidades de fuga da sujeição/dominação pelo direito, vislumbra-se que o papel do Estado em seu desenho contemporâneo (fruto de processos históricos) é, primordialmente, viabilizar o exercício do poder disciplinar, pois até quando se reveste de “Estado de Direito” está posto em benefício da repressão exigida pela sociedade de normalização.

V- REFERÊNCIAS

Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina.

Foucault, M. (2001). *Os Anormais*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora.

Foucault, M. (2005). *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2008a). *Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2008b). *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2011). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes.

Foucault, M. (n.d.). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal.

Rebouças, G. M. (2012). *Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.